

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACAIA

FORO DE PIRACAIA

2ª VARA

RUA BENEDITO VIEIRA DA SILVA, 300, Piracaia - SP - CEP  
12970-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001309-76.2025.8.26.0450**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Guilherme Oliveira Alves**  
 Requerido: **Amil Assistência Médica Internacional S.A.**

Tramitação prioritária  
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carolina Braga Paiva**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c indenizatória, com pedido de tutela de urgência, proposta por **G.O.A.** representado por **Isabel Maria de Oliveira**, em desfavor de **Amil Assistência Médica Internacional S.A.**

Em síntese, sustenta o autor ser portador de Transtorno do Espectro Autista e Deficiência Intelectual Grave (CID-10 F84.0 e CID-11 6A02), com nível 2 de suporte, tendo indicação de se submeter a tratamento multifuncional especializado em autismo.

Menciona que há seis anos vem recebendo tratamento na clínica Prisma, em Atibaia. Contudo, conforme comunicado pela ré, a partir do dia 1/7/25 o atendimento será prestado por outra clínica, com outros profissionais, porquanto a clínica será descredenciada do Convênio. Salienta que não possui condições financeiras de arcar com os custos do atendimento na clínica Prisma.

Afirma que a troca de clínica pode acarretar sérios danos, já que possui vínculo afetivo e profissional com os prestados dos serviços atuais.

Desse modo, requereu: a) a concessão de tutela de urgência para fins de manter o tratamento na clínica Prisma, com a dra. Mariana Tavares, sob pena de multa; b) a confirmação da tutela ao final; c) a condenação do réu ao pagamento de dano moral; d) a inversão do ônus da prova; e) a gratuidade de justiça; f) a prioridade na tramitação.

Juntou documentos às fls. 21/39.

Emenda à inicial às fls. 47/56 e 62/75.

Manifestação favorável do Ministério Público às fls. 80/81.

Deferimento do pedido de tutela de urgência para manutenção do autor na clínica MKTAVARES (fls. 82/84).

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 162/172. Preliminarmente, impugnou a gratuidade de justiça. Quanto ao mérito, alegou o cumprimento da resolução normativa 567 da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACAIA

FORO DE PIRACAIA

2ª VARA

RUA BENEDITO VIEIRA DA SILVA, 300, Piracaia - SP - CEP  
12970-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ANS e da Lei 9.656/98. Aduz que houve a notificação à consumidora quanto ao prestador de serviços. Informa que há rede credenciada e o tratamento deve ser realizado nos termos da contratação. Menciona que educador físico não possui cobertura obrigatória. Desse modo, requereu a improcedência dos pedidos.

Juntou documentos às fls. 175/294.

Réplica às fls. 298/307.

O feito foi saneado (fls. 340/343), ocasião em que foram fixados como pontos controvertidos: a) a manutenção de equivalência do prestador ofertado em substituição; b) eventual dano moral causado ao autor.

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (fls. 347/350 e 351/352).

Parecer final do Ministério Público (fls. 356/358).

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e DECIDO.**

Cabível o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, porquanto as provas produzidas são suficientes para o pronto deslinde da causa.

Conforme salientado em decisão saneadora, as partes controvertem quanto à legalidade do descredenciamento da clínica na qual o adolescente realiza seus tratamentos necessários e a equivalência da substituta, bem como eventual dano moral decorrente.

Inicialmente, cumpre destacar que a alteração da rede referenciada de um plano de saúde é um processo natural, uma vez que os contratos firmados são dinâmicos e sujeitos a diversas interferências, como variação de custo, desinteresse dos contratantes, entre outros.

Partindo da referida premissa, o art. 17 da Lei 9.656/1998 estabelece que:

Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 1º É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACAIA

FORO DE PIRACAIA

2ª VARA

RUA BENEDITO VIEIRA DA SILVA, 300, Piracaia - SP - CEP  
12970-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Nesse contexto, a alteração da rede médico-hospitalar de um plano de saúde pode ser admitida, desde que comunicada com antecedência de 30 (trinta) dias aos beneficiários e à ANS, e **procedida a substituição por outra entidade equivalente**.

No mais, importante evidenciar que a norma não especifica em detalhes o que se deve entender por “comunicações aos consumidores”, da mesma forma que não define o que seria “outro equivalente” em relação aos prestadores substitutos.

Quanto à equivalência de serviço, a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório (conforme decisão de fls. 340/343) de demonstrar que a clínica indicada oferece tratamento com qualidade e eficácia compatível ao que vinha sendo realizado na clínica Prisma.

A mera declaração de que a nova clínica está apta a oferecer o tratamento demandado pela parte não constitui prova técnica suficiente para atestar a equivalência de corpo clínico, metodologia, ou, crucialmente, a capacidade de absorver o paciente com o mesmo sucesso que o tratamento anterior.

Ressalto que a decisão saneadora fixou os pontos controvertidos, **concedendo-se prazo para que a ré comprovasse a equivalência da clínica substituta**. Todavia, a ré não trouxe aos autos qualquer elemento efetivo que confirmasse a aptidão do serviço indicado, pugnando pelo julgamento antecipado do feito.

Assim, diante da ausência de comprovação tanto da comunicação exigida em lei quanto da equivalência técnica do serviço oferecido, e com o objetivo de resguardar a saúde do beneficiário, a continuidade do tratamento e o vínculo terapêutico já consolidado, impõe-se o reconhecimento da irregularidade da conduta da ré.

Consequentemente, deve ser mantido o custeio do tratamento na clínica Prisma.

Anoto que, ainda que fosse comprovada a equivalência da clínica substituta, tratando-se de paciente hipervulnerável, deve ser garantida a transição gradual e precedida de estudo técnico, conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DESLIGAMENTO DE PRESTADOR. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para continuidade de atendimento em clínica que será descredenciada por plano de saúde. Autor alega necessidade de continuidade do tratamento especializado para Transtorno do Espectro Autista (TEA), destacando a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACAIA

FORO DE PIRACAIA

2ª VARA

RUA BENEDITO VIEIRA DA SILVA, 300, Piracaia - SP - CEP  
12970-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

importância da relação de confiança entre paciente e clínica/terapeuta. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a substituição do prestador de serviço de saúde por outro equivalente, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 9.656/1998, foi devidamente observada, considerando o impacto no tratamento de crianças com TEA. III. Razões de Decidir 3. A legislação permite o descredenciamento, desde que haja substituição por prestador equivalente e comunicação prévia. 4. **A transição deve ser gradual e cuidadosa, com estudo técnico para avaliar as consequências da mudança e garantir a continuidade do tratamento sem prejuízos aos pacientes.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. A modificação do prestador é deferida, condicionada a estudo técnico que assegure a transição adequada e preservação do tratamento em curso. Tese de julgamento: 1. A substituição de prestador de serviço de saúde deve respeitar a equivalência e a comunicação prévia. 2. **Em casos de pacientes hipervulneráveis, a transição deve ser gradual e precedida de estudo técnico.** Contrato com a clínica onde estão feitos ao atendimento que não se encerrou. Fixação de multa por descumprimento que deve se dar, se o caso, em primeiro grau. Legislação Citada: Lei nº 9.656/1998, art. 17.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2101598-89.2025.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025)

Quanto ao dano moral, seguindo a dicção do artigo 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Desse modo, a responsabilidade civil por dano moral pressupõe, via de regra, a presença de três elementos: (i) existência de dano; (ii) prática de um ato ilícito com dolo ou culpa; e (iii) nexo de causalidade entre o dano sofrido e o ilícito praticado.

No mais, a configuração de danos à esfera moral exige dor, sofrimento e angústia profunda. Desta forma, o ilícito praticado deve revestir-se de relevância e gravidade, sob pena de serem colocados em mesmo patamar os desgostos ou incômodos decorrentes da convivência social.

O ato praticado deve, portanto, atingir bens personalíssimos do autor, já que o mero dissabor ou desconforto não são aptos a ensejar o dever de indenizar.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACAIA

FORO DE PIRACAIA

2ª VARA

RUA BENEDITO VIEIRA DA SILVA, 300, Piracaia - SP - CEP  
12970-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

No caso em análise, ainda que se reconheçam o transtorno e o aborrecimento experimentados pela parte autora, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que situações dessa natureza, embora indesejáveis, não configuram dano moral indenizável, por se inserirem no âmbito dos contratempos do cotidiano do homem médio, sem atingir sua esfera de honra, dignidade ou integridade moral de forma efetiva.

Em caso semelhante assim entendeu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALTERAÇÃO DA REDE CREDENCIADA. DESCREDENCIAMENTO DE LABORATÓRIO. I. Caso em Exame. 1. Apelação interposta sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, para condenar ré a reintegrar ao plano da autora o Laboratório Fleury, outrora descredenciado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de 15 dias, e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve descredenciamento irregular do laboratório pela ré e se configurados danos morais indenizáveis. III. Razões de Decidir. 3. Anterior pertencimento do Laboratório Fleury à rede credenciada do plano de saúde da autora incontestado, ao contrário do aduzido pela ré. Descredenciamento do mesmo que se induz, tendo sido confirmado pelo próprio laboratório. Ausência de comunicação à beneficiária e de substituição por prestador equivalente. Violação ao art. 17 da Lei 9.656/98 e ao direito de informação consagrado nas regras consumeristas. Descredenciamento ineficaz em relação à autora. 4. Dano moral não configurado. Ausência de lesão a direito de personalidade. Dissabor inerente à relação contratual. Indenização afastada. Sentença reformada para tal fim. Litigância de má fé não suscitada na via adequada. IV. Dispositivo 5. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1097101-40.2025.8.26.0100; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2025; Data de Registro: 17/12/2025)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACAIA

FORO DE PIRACAIA

2ª VARA

RUA BENEDITO VIEIRA DA SILVA, 300, Piracaia - SP - CEP  
12970-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

formulados na inicial, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para fins de confirmar a tutela anteriormente deferida, tornando-a definitiva, e condenar a ré na obrigação de fazer consistente em garantir e custear integralmente o tratamento multidisciplinar da parte autora, na clínica Prisma, ou em outro prestador de serviço de saúde que seja **comprovadamente equivalente em termos técnicos, metodológicos e de corpo clínico, planejando-se transação gradual.**

Eventual descumprimento da presente decisão poderá acarretar aplicação de multa, a ser fixada em eventual cumprimento de sentença.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e demais despesas processuais, na proporção de 50% para cada, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo por meio de apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC) no valor de R\$ 2.000,00, a ser pago pela ré à procuradora do autor, e em 10% do valor atribuído ao dano moral (art. 85, § 2º, do CPC), a ser pago pela parte autora ao procurador da ré, observando-se a gratuidade de justiça deferida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Piracaia, 23 de dezembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**